



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Reconhece que os vigilantes integrantes de empresas de segurança privada desempenham atividade de risco, configurando exposição de sua vida e integridade física e efetiva necessidade de porte de arma, conforme os termos do artigo 10º da Lei Federal n. 10.826 de 2003.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2393/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
**(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Reconhece que os vigilantes integrantes de empresas de segurança privada desempenham atividade de risco, configurando exposição de sua vida e integridade física e efetiva necessidade de porte de arma, conforme os termos do artigo 10º da Lei Federal nº. 10.826 de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecido que os vigilantes integrantes de empresas de segurança privada desempenham atividade exposta a risco de vida e à integridade física, configurando efetiva necessidade do porte de arma de fogo, nos termos do artigo 10º da Lei nº 10.826 de 2003.

Art. 2º Armas destinadas deverão ser de propriedade e responsabilidade dos vigilantes, em virtude de sua prestação de serviço, até que o contrato se encerre.

Art. 3º Assegura-se ao vigilante o porte de arma de fogo, enquanto vigorar seu contrato de trabalho, para execução das suas atividades profissionais previstas e autorizadas pela Polícia Federal nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD22185755900>



LexEdit

\* C D 2 2 1 8 5 7 5 5 5 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como intuito reconhecer o risco da atividade exercida por vigilantes de empresas privadas. O porte de arma de fogo para essa parcela de trabalhadores se mostra eficaz e justa mediante as exposições que os mesmos sofrem para exercer o seu serviço de forma digna e honrosa.

Os serviços de vigilância têm adquirido importância nas organizações devido ao crescimento da criminalidade e as condições inseguras advindas da desordem social. Este contexto não se furt a compreensão de que os valores são vistos como um componente basilar da identidade de uma organização, se expressando em vários níveis e em situações do cotidiano do indivíduo, visto que o setor de vigilância é uma área que necessita, de profissionais qualificados e capacitados, para que tenham segurança no procedimento, sabendo que o vigilante convive diariamente com o perigo e riscos inerente a sua profissão, portanto manter um equilíbrio e ter uma habilidade de enfrentar cada situação, faz com que esse profissional diminua seu estresse (ROKEACH, 1973).

Nesse sentido, ressalta-se que, no Brasil, a segurança privada é regulamentada pela lei n. 7102, de 20 de junho de 1983, e pelos decretos n. 89.056/83 e 1.592/95, complementados por decretos e portarias específicas que auxiliam na sua regulamentação. Assim, nota-se que as atividades exercidas pela segurança privada são controladas e fiscalizadas periodicamente pelo Departamento da Polícia Federal, desde 1996, por determinação dos Decretos e Portarias. Dessa forma é possível averiguar a conduta dos segmentos autorizados a exercerem a atividade de segurança privada, uma vez que ela se caracteriza como subsidiária e complementar a segurança pública (ZANETIC, 2006).<sup>1</sup>

A lei N° 7.102 autoriza o uso de arma de fogo pelo vigilante em serviço, porém, ela ressalta que, as armas destinadas ao uso dos vigilantes deverão **ser de propriedade e responsabilidade das empresas** especializadas em segurança privada e pelas empresas possuidoras de serviços orgânicos de segurança, em ambos os casos, com autorização e controle da Polícia Federal. Todavia, o porte de arma de fogo deveria ser de responsabilidade, propriedade e

---

<sup>1</sup> <https://gestaodesegurancaprivada.com.br/porte-de-arma-para-vigilantes/>



ExEdit

guarda do vigilante enquanto vigorar seu contrato de trabalho, ele poderá ficar com a posse da arma para sua devida segurança em virtude do serviço exercido.<sup>2</sup>

No caso do vigilante, esse porte de arma em seu serviço é garantido pela Lei N<sup>º</sup> 7.102, de 20 de junho de 1983, que trata da segurança para estabelecimentos financeiros e da Segurança Privada, alterando assim a responsabilidade que ficará a cargo do próprio vigilante tanto quanto o uso, que não se destinará somente ao tempo de exercício de vigilância e sim ao período em que vigorar seu contrato de trabalho.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**  
(PP/GO)

---

<sup>2</sup> <https://bdtcc.unipe.edu.br/wp-content/uploads/2019/08/TCC-MARILUCE.pdf>



LexEdit  
\* C D 2 2 1 8 5 7 5 5 5 9 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III**  
**DO PORTE**

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

I - ao registro de arma de fogo;

II - à renovação de registro de arma de fogo;

III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;

IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;

V - à renovação de porte de arma de fogo;

VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008, convertida na Lei nº 11.706, de 19/6/2008)

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**